

REGULAMENTO (CE) Nº 94/94 DA COMISSÃO**de 19 de Janeiro de 1994****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e

Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 39 11 110	01	4,00
	10	3,00	0207 39 11 190	—	—
0105 11 19 000	09	4,00	0207 39 11 910	—	—
	10	3,00	0207 39 11 990	01	34,00
0105 11 91 000	09	4,00	0207 39 13 000	02	34,00
	10	3,00		03	15,00
0105 11 99 000	09	4,00	0207 39 15 000	01	5,00
	10	3,00	0207 39 21 000	01	22,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 39 23 000	02	40,00
0105 19 90 000	01	3,00		03	21,00
			0207 39 25 100	02	34,00
				03	15,00
		ECU/100 kg	0207 39 25 200	02	34,00
0105 91 00 000	01	10,00		03	15,00
0207 10 11 000	01	8,00	0207 39 25 300	02	34,00
0207 10 15 000	04	33,00		03	15,00
	05	23,00	0207 39 25 400	01	2,50
	06	15,00	0207 39 25 900	—	—
0207 10 19 100	04	37,00	0207 39 31 110	01	5,00
	05	27,00	0207 39 31 190	—	—
	06	15,00	0207 39 31 910	—	—
0207 10 19 900	11	23,00	0207 39 31 990	01	39,00
	12	15,00	0207 39 33 000	01	21,00
0207 10 31 000	01	21,00	0207 39 35 000	01	7,00
0207 10 39 000	01	21,00	0207 39 41 000	01	26,00
0207 10 51 000	07	17,00	0207 39 43 000	01	12,00
	08	23,00	0207 39 45 000	01	25,00
0207 10 55 000	07	17,00	0207 39 47 100	01	7,00
	08	27,00	0207 39 47 900	—	—
0207 10 59 000	07	17,00	0207 39 55 110	01	4,00
	08	27,00	0207 39 55 190	—	—
0207 21 10 000	04	33,00	0207 39 55 910	—	—
	05	23,00	0207 39 55 990	01	38,00
	06	15,00	0207 39 57 000	01	27,00
0207 21 90 100	04	37,00	0207 39 65 000	01	7,00
	05	27,00	0207 39 73 000	07	17,00
	06	15,00		08	29,00
0207 21 90 900	11	23,00	0207 39 77 000	07	16,00
	12	15,00		08	27,00
0207 22 10 000	01	21,00	0207 41 10 110	01	4,00
0207 22 90 000	01	21,00	0207 41 10 190	—	—
0207 23 11 000	07	17,00	0207 41 10 910	—	—
	08	27,00	0207 41 10 990	01	34,00
0207 23 19 000	07	17,00	0207 41 11 000	02	34,00
	08	27,00		03	15,00
			0207 41 21 000	01	5,00

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 kg			ECU/100 kg
0207 41 41 000	01	22,00	0207 42 41 000	01	26,00
0207 41 51 000	02	40,00	0207 42 51 000	01	12,00
	03	21,00	0207 42 59 000	01	25,00
0207 41 71 100	02	34,00	0207 42 71 100	01	7,00
	03	15,00	0207 42 71 900	—	—
0207 41 71 200	02	34,00	0207 43 15 110	01	4,00
	03	15,00	0207 43 15 190	—	—
0207 41 71 300	02	34,00	0207 43 15 910	—	—
	03	15,00	0207 43 15 990	01	38,00
0207 41 71 400	01	2,50	0207 43 21 000	01	27,00
0207 41 71 900	—	—	0207 43 31 000	01	7,00
0207 42 10 110	01	5,00	0207 43 53 000	07	17,00
0207 42 10 190	—	—		08	29,00
0207 42 10 910	—	—	0207 43 63 000	07	16,00
0207 42 10 990	01	39,00		08	27,00
0207 42 11 000	01	21,00	1602 39 11 100	01	10,00
0207 42 21 000	01	7,00	1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Egipto, Ceuta e Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,

03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,

04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão, Angola, Líbano e Síria,

05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,

07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia e da Bósnia-Herzegovina, a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), a antiga República Jugoslava da Macedónia, a República Checa, a República Eslovaca e a Bulgária,

08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,

09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,

10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,

11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.